CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

PARECER Nº 158/2021

Projeto de Lei nº 094/2021

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Cria o "Museu do Esporte de Conselheiro Lafaiete" nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva criar o "Museu do Esporte de Conselheiro Lafaiete" nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Conselheiro Lafaiete.

1

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o projeto de lei analisado cria atribuição a órgão do Poder Executivo e portanto revela-se inconstitucional.

Com efeito, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo que criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo estão eivados de inconstitucionalidade, na medida em que violam o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, expresso pelo artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, a despeito do nobre intento do legislador ao editar a norma ora em comento, esta viola o Princípio da Harmonia e Separação dos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

Poderes, conforme reiteradamente tem entendido o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> *DECISÃO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA interpõem recursos extraordinários (folhas 145 a 157 e 171 a 175, respectivamente), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, que, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Herculândia, julgou inconstitucional lei votada pela Câmara de Vereadores daquela urbe, que dispunha sobre o rebaixamento de guias e sarjetas (folhas 119 a 131). Interpostos embargos de declaração (folhas 138 a 143), foram rejeitados (folhas 165 a 167). Alegam os recorrentes violação dos artigos 2º e 61, § 1º, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei municipal que foi votada e aprovada pelo parlamento local. Depois de apresentadas contrarrazões (folhas 181 a 194), os recursos foram admitidos (folhas 210/211), subindo os autos a esta Suprema Corte. Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento dos recursos (218 a 222). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 15/10/02, conforme expresso na certidão de folha168, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de6/9/07. A irresignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.568/01, do Município de*

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 30

Herculândia, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter imposto diretrizes ou obrigações, de necessária observação, para órgãos da Administração. ***Com efeito, trata-se de entendimento que está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.*** *Nesse sentido, anote-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1.Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão daAdministração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/ SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de5.12.2003). Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

orientação na medida em que a Lei Municipal nº 2.566/01, de Herculândia, obriga o Poder Executivo a providenciar à feitura de determinadas obras, cominando-lhe, ademais, prazo para o início dos trabalhos, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos extraordinários. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (RE 394000, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em24/05/2010, publicado em DJe-104 DIVULG 09/06/2010 PUBLIC10/06/2010).

Tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o Princípio da Separação dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no art. 2º da Carta Magna.

5

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua

Fls. 13

atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Dessa forma, falece ao Poder Legislativo competência para propor Projeto de Lei sobre a matéria, que só pode ser objeto de deliberação do Poder Executivo, que sequer necessita de lei para isso, razão pela qual a propositura é inconstitucional e não merece prosperar.

Ante o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

6

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 14/12/21

Comunicado nº 226/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 089/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Conselheiro Lafaiete destinar 01% (um por cento) da arrecadação da receita corrente líquida para preservação dos mananciais pertencentes a Conselheiro Lafaiete/MG.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 090/2021	Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 091/2021	Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, que "Estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 092/2021	Dispõe sobre o rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 094/2021	Cria o "Museu do Esporte de Conselheiro Lafaiete" nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 095/2021	Institui o "Dia Municipal do Atleta Paralímpico".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradoria do Legislativo
OAB/MG 81.681